DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1861/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17207/2014
PROTOCOLO	:	1554699
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 78, DE 2014
COMPROMITENTE(S)	:	1-AMANDINO OLIVEIR A TERRA - ME, 2-GERSON PEREIRA DE ARRUDA – ME, 3-NATHALIA NUNES OSIRO - ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2014
VALOR INICIAL	:	R$ 262.475,04

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 78, de 2014, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino, durante o período letivo de 2014, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA n. 25064/2015, peça n. 19), que considerou regular o ato administrativo analisado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19495/2015 (peça n. 20), opinando "*pela legalidade e regularidade do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*"

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 78, de 2014, encontra-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 78, de 2014;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC